



ESCOLA DE
HUMANIDADES

CONVERSAS & CONTROVÉRSIAS

Conversas & Controvérsias, Porto Alegre, v. 12, n. 1, p. 1-10, jan.-dez. 2025
e-ISSN: 2178-5694

<http://dx.doi.org/10.15448/2178-5694.2025.1.47097>

DISCUSSÕES ACERCA DA VIOLÊNCIA E POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA: O ESTADO, SEUS AGENTES E GOVERNANÇA SOCIAL

Organizações da Sociedade Civil e cidadania insurgente no cárcere: um olhar para além da violência como fenômeno cotidiano no sistema prisional

Civil Society Organizations and Insurgent Citizenship in prison: A look beyond violence

Fernandez Campos¹

orcid.org/0009-0009-5374-7814
camposfe14@outlook.com

Recebido em: 4 nov. 2024.

Aprovado em: 14 jan. 2025.

Publicado em: 15 abr. 2025.

Resumo: Este ensaio teórico busca compreender a dicotomia nas políticas públicas prisionais atuais em relação às tentativas de humanização no cárcere em subsunção ao excesso de controle e vigilância e, para além desse pêndulo no sistema prisional, abre o debate sobre a insurgência por cidadania no cárcere brasileiro pela apresentação do conceito de "cidadania insurgente" e como a sociedade civil, de forma organizada, mostra-se com uma atuação importante na reivindicação por direitos à população privada de liberdade. Este texto tem como intuito, ainda, trazer um aspecto multidisciplinar para o campo da Ciência Política sob um enfoque que não é tradicional da área.

Palavras-chave: Organizações da Sociedade Civil; cidadania insurgente; violência; sistema prisional.

Abstract: This theoretical essay seeks to understand the dichotomy in current prison public policies regarding attempts to humanize prisons in subjugation to excessive control and surveillance. In addition to this pendulum swing in the prison system, it opens the debate on the insurgency for citizenship in Brazilian prisons by presenting the concept of insurgent citizenship and how civil society, in an organized form, shows itself to have an important role in demanding rights for the population deprived of liberty. This article also aims to bring a multidisciplinary aspect to the field of Political Science on an approach that is not traditional in the area.

Keywords: Civil Society Organizations; Insurgent Citizenship; Violence; Prison System.

Considerações iniciais

A violência não é a natureza do Estado, mas lhe é específica e necessária à sua fundação (Weber 2015, 62). O elemento específico como traço característico do Estado é a dominação baseada no "monopólio da violência física legítima", no sentido de que o Estado sempre é a única fonte do "direito" da violência por meio de suas instituições como a polícia e o sistema judicial, exercendo, assim, por meio dessas agências, o domínio sobre a sociedade, pois é o Estado quem detém o poder da violência legítima como "diretriz" (Weber 2015, 63).

O Estado não se reduz apenas a um aparelho ou um instrumento de força, mas suas instituições criadas de modo organizado para a repressão



Artigo está licenciado sob forma de uma licença
[Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

¹ Universidade Federal do Pará, Belém, Pará, Brasil.

e a violência – a exemplo do exército, da polícia e do sistema penitenciário – constituem a característica de toda relação de poder (Poulantzas 2019, 231). Assim, Poulantzas (2019, 233), ao afirmar que o Estado exerce o “monopólio da repressão física organizada”, em consonância com a ideia weberiana de concepção de Estado, aduz que se reverte, então, de um caráter propriamente político porque esse poder estatal corresponde ao interesse geral do povo-nação.

No sistema prisional, essa violência legítima e organizada se reflete na estrutura hierárquica e na organização das instituições penitenciárias, em que o Estado ao longo do tempo foi moldando a função de supervisionar e controlar a aplicação da coerção física. No Brasil, a evolução da punição e do aprisionamento como forma de violência e repressão estatal perpassa por transformações político-sociais ao longo de sua trajetória histórica como força estatal.

Com a chegada da República, seguida da promulgação da Constituição de 1891, mais posteriormente com a criação do Código Penal de 1940 – vigente até os dias atuais – e, por fim, com o advento da Constituição Cidadã de 1988, houve mudanças graduais em relação ao tratamento penal a partir de um enfoque mais moderno e humanitário à punição. Foram se estabelecendo penas mais proporcionais e introduziram-se os chamados “mecanismos de reabilitação”, refletindo uma visão de que o aprisionamento deveria, além de punir, possibilitar a reintegração social do condenado. Assim, o conceito de “ressocialização” ganhou destaque com a criação de penitenciárias destinadas a promover a reeducação dos presos (Bretas et al. 2013, 6).

Todavia, nos últimos anos, a crise do sistema prisional brasileiro tem evidenciado profundas falhas na implementação das políticas públicas de humanização. A superlotação das penitenciárias, as condições precárias e a ausência de programas efetivos de reabilitação são questões centrais que desafiam o sistema penal contemporâneo. As tentativas de reformas buscam enfrentar essas

problemáticas e promover um sistema prisional mais eficiente. A discussão atual sobre a evolução da punição no Brasil aponta para uma abordagem em que haja a tentativa de formulação de políticas públicas combinando o rigor na aplicação da lei com um compromisso real com a dignidade humana e a reabilitação social (Teodoro 2023, 185).

Assim, “o tamanho da população carcerária, em qualquer sociedade, é também o resultado da história de cada país, das principais ideias políticas, e não apenas da indisposição em considerar outras soluções que não as punitivas” (Christie 2011, 85). De acordo com o SISDEPEN (Brasil 2023), a ferramenta de coleta de dados do sistema penitenciário brasileiro vinculado à Secretaria Nacional de Políticas Penais, até o dia 30 de junho de 2024, a população detenta no Brasil era de 663.387 mil pessoas em celas físicas. A capacidade em estabelecimentos prisionais é de 488.951 vagas, ou seja, havia uma superlotação carcerária, com um déficit de 174.436 vagas. Com isso, o Brasil ocupa o 3º lugar no *ranking* mundial de países com o maior número de pessoas encarceradas, ficando atrás dos Estados Unidos (1,8 milhões) e da China (1,69 milhões), conforme pesquisa no banco de dados da Word Prison Brief (2024)².

A ideia de que os seres humanos são violentos sem a presença do Estado não remonta apenas à teoria hobbesiana de concepção de estado civil, mas está intimamente ligada à forma como as pessoas privadas de liberdade são vistas tanto pela sociedade quanto pelo aparato de controle estatal. Não raramente são noticiados rebeldias e motins nos presídios, e a forma pela qual a gestão prisional tende a controlá-los é a violência institucionalizada. Ressalta-se a mais expoente rebelião já ocorrida no sistema penitenciário nacional, o chamado “massacre” do Carandiru, vitimando 111 pessoas custodiadas na Casa de Detenção de São Paulo, em 1992 (Taets 2018, 15). No Pará, em 1998, tem-se o emblemático episódio do presídio de São José, localizado no centro urbano de Belém, que ficou marcado na história

² O Word Prison Brief é organizado pelo Instituto de Pesquisas sobre Crime e Justiça (ICPR – Institute for Crime & Justice Police e Research), sendo essa a décima quarta edição da *Lista Mundial da População Prisional*, lançada em 2024 com dados de 2022.

pois o cadáver do líder da rebelião foi exposto na muralha da casa penal (Ramos, Miranda e Araujo 2024, 179). O mais recente caso de rebelião em penitenciárias paraenses remonta ao dia 28 de julho de 2019, no Centro de Recuperação Regional de Altamira (CRRALT), no interior do estado, quando 58 pessoas foram mortas com casos de decapitação, asfixia e estrangulamento (Brasil 2023, 33).

Em todos os episódios narrados, a estratégia estatal de controle prisional se deu pela austeridade após tais eventos violentos, sendo tal característica a sua principal faceta. Com isso, a partir dessa conduta estatal, a mobilização de indivíduos e grupos torna-se necessária na tentativa de repensar essa estrutura de poder opressivo. Nesse cenário, emerge o conceito de "cidadania insurgente": trata-se das manifestações por meio de movimentos sociais e organizações que buscam transformar essa realidade no ambiente carcerário. Organizações da Sociedade Civil (OSCs), familiares de detentos e egressos lutam por direitos humanos, reivindicando melhorias nas condições das prisões e defendendo a reintegração social dos apenados (Holston 2013, 56).

Esses grupos desafiam a lógica punitiva do Estado e promovem uma reflexão crítica sobre a função do sistema carcerário. Eles apontam que a verdadeira cidadania não se limita à simples conformidade com as leis, mas envolve a luta por dignidade, respeito e justiça. A cidadania insurgente, portanto, se torna um instrumento de resistência contra a opressão e um catalisador para mudanças sociais (Holston 2013, 58).

Com isso, este ensaio teórico busca compreender a dicotomia sobre as políticas públicas prisionais atuais – humanização e controle excessivo no cárcere – e a insurgência por cidadania no cárcere brasileiro pela apresentação da categoria da cidadania insurgente, e como a sociedade civil, de forma organizada, mostra-se com uma atuação importante na reivindicação por direitos à população privada de liberdade. Por fim, ainda, busca trazer um aspecto multidisciplinar para o campo da Ciência Política sob um enfoque que não é tradicional da área.

O pêndulo do sistema carcerário brasileiro: políticas de humanização em subsunção às políticas de controle

A atual conjuntura prisional brasileira indica um certo dilema: de um lado, há uma grande preocupação com a implementação de políticas de promoção de direitos humanos no ambiente de detenção; de outro, criam-se formas de endurecimento de práticas de gestão prisional a fim de demonstrar o Estado como aparato de controle. Esse paradoxo se constitui como um movimento pendular na gestão penitenciária: ora pende para a humanização, ora pende para o controle excessivo no sistema prisional.

De acordo com Foucault (1999), apesar da preocupação em humanizar as prisões, o poder sobre o corpo não deixou de existir totalmente. A partir do século XIX, a pena, de fato, não mais se centralizava no suplício como técnica de sofrimento e de espetacularização, tendo tomado como objeto a perda de um bem ou de um direito. Todavia, castigos como trabalhos forçados ou prisão – privação pura e simples da liberdade – nunca funcionaram sem certos complementos punitivos referentes ao corpo: redução alimentar, privação sexual, expiação física (Foucault 1999, 186). Com isso, a prisão e seus dispositivos de controle sempre aplicaram certas medidas de sofrimento físico.

Para que se exercesse esse controle, para Foucault (1999, 189), as instituições de disciplina tiveram que produzir uma máquina de controle que funcionava como um "microscópio do comportamento", no sentido de vigilância completa. Esse "aparelho disciplinar perfeito capacitaria um único olhar que tudo ver permanentemente" (Foucault 1999, 198).

No mesmo raciocínio estão Rusche e Kirchheimer (2004) ao destacarem que a punição não é apenas um meio de retribuição, mas um instrumento de controle social que reflete e reforça a ordem econômica vigente. Por exemplo, nas sociedades pré-industriais, predominavam as punições corporais e as penas de morte, adequadas a uma economia agrícola e artesanal que, por sua vez, com a Revolução Industrial, transitou

para o uso de prisões como forma dominante de punição, refletindo a necessidade de uma força de trabalho disciplinada e controlada. Assim, "o sistema punitivo serve como um meio para a estrutura social e econômica manter sua ordem e estabilidade" (Rusche e Kirchheimer 2004, 73). Para os autores, a punição funciona como uma ferramenta de manutenção da ordem social, e não meramente como uma resposta a comportamentos desviantes.

Outro aspecto importante abordado por Rusche e Kirchheimer (2004) é o da relação entre ideologia dominante e sistema punitivo. Eles observam que "as ideologias predominantes legitimam e moldam as formas de punição, justificando a manutenção da ordem social estabelecida" (Rusche e Kirchheimer 2004, 89). Esta análise revela como as concepções sobre moralidade e controle social são influenciadas pelas ideologias vigentes e, por sua vez, moldam os sistemas punitivos em uma dada sociedade. Os autores alertam, então, que a suavização (ou humanização) da punição não tem um caráter com a pessoa em situação de cárcere, mas está diretamente relacionada às estruturas político-econômicas de dada sociedade e época, que moldam todo o sistema penal (Rusche e Kirchheimer 2004, 98).

Assim, há um grande conflito entre a questão da amenização das práticas penais e a corrente preocupação com a garantia do controle, com a manutenção da segurança prisional, com a necessidade de prevenção, e pela crescente hostilidade em relação aos criminosos.

Wacquant (2001, 43) faz crítica ao conceito de "humanização" das políticas de punição. Ele sugere que, muitas vezes, as reformas que buscam tornar o sistema penal mais humano não abordam as questões estruturais que alimentam a criminalidade e a desigualdade. Em vez disso, essas reformas podem servir para mascarar as injustiças e as falhas do sistema, sem efetivamente promover mudanças significativas nas condições sociais e econômicas que afetam os grupos sociais vulneráveis. Em sua análise, ele argumenta que a crescente dependência do encarceramento é um sinal de que a sociedade

está mais interessada no controle da população do que em resolver as causas subjacentes da criminalidade e das desigualdades sociais.

Garland (1999) assevera que, desse modo, a punição se molda, para fins políticos, como um caráter ideológico. Nesse contexto, não se tem a preocupação para com os delinquentes; pelo contrário, "é cada vez mais suplantada por uma preocupação mais exclusiva com as vítimas, e os políticos de todos os partidos veem-se encorajados a tomar medidas firmes, não desprovidas de conotações populistas" (Garland 1999, 60).

Ao abordar a consequência da marginalização dos criminosos, Garland (1995, 243) traz à tona que a privação acaba por romper laços com a sociedade extramuros, no sentido de que a limitação de acesso às informações sobre a situação em que se encontram, a inibição do convívio social e a quebra de vínculo de identidades com os libertos acarretam maior sentimento de revolta. A sociedade, com uma postura que vai ao encontro dos moldes do Estado acerca dos métodos de punição, assume um papel ideológico controverso em acreditar que a tentativa de coibir a violência com mais violência é a medida mais adequada. A lógica de que aprisionar e utilizar meios complementares de punição vai fazer com que o indivíduo reflita e repense sua conduta e procure melhorar como pessoa participante do seio social não prospera. Em vez disso, a revolta é que prevalece (Garland 1995, 244).

Por sua vez, a sociedade civil, de forma organizada, por meio de movimentos sociais, de instituições não governamentais e de grupos de indivíduos, emerge na tentativa de compreensão da lógica do cárcere, mostrando-se esse como mecanismo capaz de debater sobre a humanização e o combate à violência no sistema prisional. Assim, em seu aspecto teórico, debruçar-se a academia acerca das contribuições dessas instituições civis organizadas na cidadania de pessoas em situação de cárcere é uma tarefa essencial a fim de verificar se aquelas são capazes de modificar as estruturas de poder coercitivo do sistema prisional brasileiro ou se, ao menos, podem ser facilitadoras de mudanças sociais.

A origem do conceito de “cidadania insurgente”

O conceito de “cidadania insurgente” foi originalmente proposto por James Holston (2013), que introduziu o conceito a partir de seus estudos sobre a urbanização e a democracia no Brasil. “Cidadania insurgente” se refere a formas de participação política e social que emergem como resistência ou contestação às estruturas de poder e às desigualdades institucionais (Holston 2013, 37-8). De acordo com Holston, ao contrário da cidadania “convencional”, que é baseada em direitos e deveres estabelecidos por leis e instituições oficiais, a cidadania insurgente envolve ações de indivíduos ou grupos que buscam ampliar, transformar ou reinventar os espaços de participação e os entendimentos de cidadania, muitas vezes em resposta a exclusões, opressões ou injustiças (Holston 2013, 38).

Esse conceito é frequentemente associado a movimentos sociais, lutas de grupos marginalizados e ações coletivas que buscam desafiar e reconfigurar o *status quo*, reivindicando direitos. Essas ações insurgentes podem ocorrer por meio de manifestações, ocupações, protestos, campanhas e outras formas de ativismo que buscam alterar a dinâmica do poder e promover mudanças sociais profundas (Holston 2013, 13).

O conceito de “cidadania insurgente”, assim, nasce para descrever práticas e movimentos sociais que emergem em contextos urbanos como formas de contestação e resistência às desigualdades estruturais e às exclusões produzidas pelas instituições formais da cidadania. Holston (2013) analisou como determinados grupos buscam redefinir o que significa “ser cidadão”, confrontando diretamente o Estado e as estruturas de poder que mantêm sua exclusão social. O autor argumenta que a cidadania insurgente é caracterizada por práticas que desafiam as desigualdades e injustiças associadas à cidadania formal (Holston 2013, 39).

Diferentemente de uma cidadania passiva, que se limita a aceitar o *status quo*, a cidadania insurgente é ativa e busca transformar as relações de poder e expandir os direitos. James Holston

foi o primeiro a definir e popularizar o conceito de “cidadania insurgente”, principalmente através de seu trabalho sobre a questão da urbanização no Brasil, e se valeu das influências das ideias de autores como Henri Lefebvre, Manuel Castells e Saskia Sassen.

Lefebvre (1968, 1991), com o conceito de “direito à cidade”, nas décadas de 1960 e 1970, já apontava para a ideia de que os cidadãos têm o direito de transformar e reivindicar o espaço urbano. Embora o autor não tenha usado o termo “cidadania insurgente”, suas ideias sobre a luta pelo espaço e pela participação urbana influenciaram o desenvolvimento posterior do conceito.

Ao argumentar que o direito à cidade é fundamental para a democratização dos espaços urbanos, Lefebvre (1991, 101) critica a alienação e a exclusão que muitas vezes caracterizam a urbanização moderna, em que decisões sobre o espaço são tomadas por elites, desconsiderando as necessidades e os desejos dos habitantes. Para ele, o direito à cidade envolve a possibilidade de acesso, apropriação e transformação do espaço urbano, permitindo que os cidadãos se tornem protagonistas em suas comunidades (Lefebvre 1991, 59-60).

A relação entre sociedade e poder demonstra que o espaço não é apenas um pano de fundo para a vida social, mas um elemento ativo que molda e é moldado pelas interações sociais. Nesse sentido, o direito à cidade está intimamente ligado à luta por uma cidade mais justa e inclusiva, em que a produção do espaço reflete as necessidades coletivas (Lefebvre 1968, 29).

Por sua vez, Castells (1983a, 1983b), nas décadas de 1970 e 1980, estudou movimentos sociais urbanos e a luta por direitos nas cidades, destacando como os moradores de áreas marginalizadas se mobilizavam para exigir inclusão e participação. O autor também não usou explicitamente o termo “cidadania insurgente”, mas suas análises sobre resistência urbana contribuíram para o contexto no qual o conceito se desenvolveu.

Castells (1983a) analisa como as cidades são arenas de conflito onde diferentes grupos sociais

disputam o acesso a recursos, serviços e direitos, sendo que os movimentos sociais emergem como respostas à marginalização e à exclusão, articulando demandas por moradia, serviços públicos e inclusão social. Destaca, ainda, que essas mobilizações não são apenas reativas, mas também proativas, propondo alternativas e soluções para os problemas urbanos (Castells 1983a, 30).

Quando as comunidades se organizam em torno de questões locais, conseguem desafiar as estruturas de poder já estabelecidas, mostrando, dessa forma, que a luta por direitos na cidade vai muito além da simples reivindicação de políticas públicas: trata-se, na realidade, da luta pela construção de identidades coletivas e pela (re)afirmação da cidadania e, assim, de demonstrar que os movimentos sociais urbanos têm importância na ação coletiva (Castells 1983b, 52).

Por fim, Sassen (1998) também contribuiu para os debates sobre cidadania e globalização, destacando as formas como os grupos marginalizados reivindicam seus direitos em um mundo cada vez mais globalizado. Assim como os demais autores, Sassen não utiliza diretamente o termo "cidadania insurgente", mas suas ideias sobre práticas de resistência e demandas por direitos na cidade global complementam a discussão.

Ao articular o conceito de "cidade global", caracterizada pela concentração de serviços financeiros, tecnologias avançadas e uma elite global que se beneficia das oportunidades urbanas com a exclusão de grupos vulnerabilizados, Sassen (1998, 89) mostra a importância da luta por cidadania na contestação de políticas públicas que buscam promover a superação da desigualdade.

O papel das Organizações da Sociedade Civil na cidadania insurgente

As Organizações da Sociedade Civil (OSCs) são entidades que atuam de forma independente do Estado e do setor privado, com o objetivo de promover interesses coletivos, sociais e comunitários. Elas são formadas por cidadãos que se reúnem em torno de causas comuns de direitos

humanos e transindividuais (Garcia Lopez 2018, 9). Assim, são manifestações concretas da cidadania insurgente. Esses movimentos questionam as desigualdades estruturais e reivindicam direitos, reconhecimento e, muitas vezes, redefinem o que significa "ser cidadão".

Conforme levantamento realizado pelo Ipea (2022), das 815.676 OSCs em atividade no Brasil, 3.317 têm potencial de atuação em temas ligados ao sistema prisional brasileiro; isso significa dizer que, de alguma maneira, elas desenvolvem ações ligadas ao sistema prisional, trabalham ou já trabalharam com pessoas privadas de liberdade e/ou egressas do sistema prisional do País (Ipea 2022).

As OSCs desempenham diversas funções; conforme enumera Garcia Lopez (2018, 161-68), aquelas que estão relacionadas à atuação no âmbito penitenciário incluem *advocacy*: defesa de direitos e interesses de grupos marginalizados e influenciando políticas públicas; serviços: oferecimento de serviços diretos à comunidade, como assistência social, jurídica, de educação, saúde e capacitação profissional; mobilização: organização e mobilização de pessoas em torno de causas sociais, promovendo a participação cidadã; pesquisa e educação: produção de conhecimento sobre questões sociais, além de promoção de campanhas de conscientização; intermediação: conectando diferentes atores sociais, como comunidades, governo e setor privado, a fim de facilitar diálogos e parcerias.

As Organizações da Sociedade Civil não encontram diálogo direto com as instâncias formais; assim, discute-se o conceito de "resistência contra-hegemônica", pois a cidadania insurgente está fortemente ligada ao conceito de "resistência", especialmente no sentido de questionar e desafiar as estruturas hegemônicas de poder. Grupos que praticam cidadania insurgente procuram construir alternativas às formas dominantes de governança e inclusão social.

O conceito de "contra-hegemonia", popularizado por Raymond Williams (1979), surge como uma resposta ao termo "hegemonia" cunhado por Gramsci a fim de agregar as práticas reais

e os elementos alternativos aos controles hegemônicos. Williams (1979, 116) enfatiza que a cultura não é um mero reflexo da estrutura de poder, mas um campo de batalha em que diferentes grupos sociais disputam significados e valores. A contra-hegemonia se manifesta nas práticas culturais, nos movimentos sociais e na produção de novas narrativas que desafiam a visão hegemônica. Segundo Williams (1979, 120), essa luta é essencial para a transformação social, pois permite a construção de uma alternativa à hegemonia dominante, promovendo vozes marginalizadas e novas formas de entendimento e representação.

Assim como Williams questiona o termo "hegemonia" e complementa-o com a "contra-hegemonia", cumpre trazer à discussão o conceito de "cidadania ativa", que, embora se refira à participação engajada dos cidadãos nas questões públicas (Benevides 2016, 25), difere da "cidadania insurgente" porque não necessariamente desafia o *status quo* ou as estruturas de poder. No entanto, quando a cidadania ativa se manifesta como resistência, ela pode convergir com práticas de cidadania insurgente.

A cidadania insurgente se manifesta na maneira como essas organizações mobilizam a sociedade civil, engajando diferentes segmentos sociais (Holston 2013). No contexto das prisões, essa articulação promove um espaço de diálogo e reflexão crítica sobre o sistema penal, desafiando narrativas hegemônicas que frequentemente desumanizam os detentos e desconsideram suas potencialidades como cidadãos.

Assim, as Organizações da Sociedade Civil que atuam no sistema penitenciário exemplificam a cidadania insurgente ao promoverem não apenas a defesa de direitos, mas também uma visão transformadora da justiça social. Elas desafiam a passividade mediante as injustiças, promovendo uma cultura de participação e engajamento que busca uma sociedade mais justa e inclusiva, mas não apenas no sentido normativo: também como construção real. Assim, essas organizações, ao responderem às demandas imediatas do sistema penal, também abrem caminho para

uma reforma estrutural que pode efetivamente garantir os direitos humanos e a dignidade de todos os cidadãos.

Conforme Foucault (1999, 190) bem analisa, o sistema prisional funciona como um mecanismo de controle social e gestão da vida das pessoas marginalizadas. A insurgência cidadã se dá quando organizações desafiam a lógica punitivista e questionam o papel do Estado na gestão da vida e dos corpos dos encarcerados. As OSCs desempenham um papel crucial ao confrontarem as condições desumanas enfrentadas pelos detentos. Essas entidades atuam como vozes de resistência, lutando contra a superlotação, a falta de acesso a serviços básicos e a violação de direitos humanos. Através de campanhas de conscientização, *advocacy* e ações diretas, essas organizações não apenas expõem as injustiças do sistema penitenciário, mas também propõem alternativas e contribuem na construção de políticas públicas que visam à reabilitação dos indivíduos encarcerados.

A atuação das Organizações da Sociedade Civil muitas vezes envolve a luta pela garantia de direitos que, na prática, são negados ou violados dentro dos presídios, como o acesso a saúde, educação e justiça. A cidadania insurgente emerge quando essas organizações reivindicam a efetivação de direitos que deveriam ser assegurados a todos, inclusive aos presos.

Ocorre que, para as instituições de controle do Estado, especialmente as polícias, os chamados direitos humanos "são privilégios de certas categorias, em essência privilégios dos que tem o poder e os recursos para manipular o sistema legal. De acordo com essa lógica, Direitos Humanos para criminosos não são mais do que 'privilégios de bandidos'" (Holston 2013, 429). Nesse sentido, as organizações que atuam na insurgência por cidadania nos presídios têm ainda como papel a busca em reverter essa contralógica do não direitos humanos aos encarcerados.

Em última análise, e partindo dessa questão política acerca de direitos e garantias fundamentais humanas, tem-se que o Estado brasileiro, mesmo constituído como um sistema de demo-

cracia, enfrenta sérios desafios, haja vista uma sociedade marcada por tensões e desigualdades estruturais. Vive-se numa democracia disjuntiva, em que os cidadãos sentem-se excluídos dos processos democráticos formais, o que resulta em uma forma de cidadania que se manifesta por meio de práticas insurgentes (Holston 2006, 2013). Essa disjunção revela uma realidade em que os direitos e a participação política não são igualmente garantidos, levando, então, os grupos marginalizados a buscar alternativas e formas de resistência.

Considerações finais

O principal dilema do sistema prisional brasileiro envolve a tensão entre políticas de humanização e políticas de controle. De um lado, há as iniciativas que visam promover a dignidade humana e os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, buscando a transformação do ambiente prisional em um espaço que favoreça a reabilitação e a reintegração social. Por outro lado, as políticas de controle, excessivamente pautadas por vigilância e violência, tendem a reforçar a lógica do encarceramento em massa e a desumanização do indivíduo.

Nesse contexto, o conceito de "cidadania insurgente" emerge como forma de entender que as pessoas privadas de liberdade não devem ser vistas apenas como objetos de controle, mas como sujeitos de direitos que podem reivindicar sua cidadania, mesmo dentro de um sistema marcado pela violência institucional que é legitimado pela sociedade. A cidadania insurgente propõe uma forma de resistência contra as violações de direitos e busca a construção de uma nova narrativa sobre o papel da pessoa em situação de cárcere na sociedade.

Assim, as Organizações da Sociedade Civil que têm atuação no sistema prisional brasileiro desempenham um papel crucial nessa insurgência por cidadania. Elas atuam como pontes entre os indivíduos encarcerados, a sociedade e o aparato de controle estatal, promovendo lutas por reformas nas políticas penitenciárias que não apenas tenham o condão de denunciar

as condições desumanas e os abusos dentro do sistema prisional, mas também de desenvolver programas visando à construção de um debate para além das formas de punição com base no aprisionamento.

A luta por uma política efetiva de humanização no sistema prisional é, portanto, uma luta por reconhecimento da cidadania plena das pessoas encarceradas. As Organizações da Sociedade Civil, nessa lide, além de contribuir para a transformação das condições prisionais, também agregam à construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. A dicotomia entre humanização e controle, nesse sentido, pode ser enfrentada por meio da ação coletiva e do fortalecimento da cidadania insurgente, que desafia as narrativas hegemônicas e busca a efetivação dos direitos humanos em todos os níveis da sociedade.

Cumprir destacar que os estudos na área da Ciência Política tendem a concentrar-se em fenômenos de grande escala, como eleições, instituições e políticas públicas, negligenciando as vozes e as experiências de grupos marginalizados que por vezes são direcionados para estudos da Sociologia e da Antropologia. Esse enfoque limitado pode resultar em uma compreensão superficial das realidades sociais e da dinâmica de poder que afeta a vida de muitos cidadãos, especialmente daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, como é o caso das pessoas privadas de liberdade.

Nesse sentido, a incorporação do conceito de "cidadania insurgente" ao estudo do sistema penitenciário brasileiro se torna não apenas relevante, mas essencial para uma análise mais robusta e inclusiva dos movimentos políticos e sociais de Organizações da Sociedade Civil. Essa capacidade dos indivíduos, mesmo em contextos de opressão, de reivindicar seus direitos e participar ativamente na construção de uma sociedade mais justa revela-se ainda mais crucial no ambiente prisional, pois desafia a visão do preso como mera figura de controle e punição, resgatando sua dignidade e mostrando-o como potencial agente político e de direitos.

Ao incluirmos a categoria da cidadania in-

surgente nos estudos da Ciência Política, conseguimos ampliar nosso entendimento sobre a democracia e a participação cidadã, tendo em vista que cárcere, frequentemente visto como um espaço de exclusão, pode se tornar um microcosmo de resistência e luta por direitos. As OSCs, quando atuam como mediadoras, promovem a conscientização sobre os direitos dos detentos e desafiam a lógica de controle que permeia o sistema prisional. A ação coletiva dessas organizações que busca transformar a realidade dos encarcerados reflete uma forma de ativismo político que deve ser estudada e reconhecida pela academia.

Além disso, ao explorar as práticas de cidadania insurgente dentro do cárcere, a Ciência Política pode contribuir para uma reflexão mais profunda sobre as desigualdades estruturais que permeiam a sociedade; analisando-se essas dinâmicas, pode-se questionar como a exclusão e a marginalização afetam não apenas as pessoas encarceradas, mas também a própria qualidade da democracia, pois um sistema democrático deve ser capaz de incluir todas as vozes, especialmente as que foram historicamente silenciadas.

Portanto, a crítica aos estudos que a Ciência Política realiza na contemporaneidade deve, também, pautar-se pela urgência em incorporar novas perspectivas que valorizem os estudos que não lhes são tradicionais. Ao fazermos isso, no estudo especificamente da cidadania insurgente, não apenas ampliamos nosso entendimento sobre os movimentos sociais e sobre as Organizações da Sociedade Civil nessa luta por direitos, mas também fortalecemos a base da democracia, promovendo um debate mais inclusivo e representativo, que considera a totalidade da experiência humana, mesmo nas suas formas mais adversas. Essa mudança de paradigma é essencial para a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática, que reconheça e respeite a dignidade de todas e todos os seus membros sociais.

Referências

- Benevides, Maria V. Mesquita. "Cidadania ativa e democracia no Brasil". *Revista Parlamento* 4, n. 6 (2016): 21-31.
- Brasil. *Dados estatísticos do sistema penitenciário – SISDEPEN*. 2023. Secretaria Nacional de Políticas Penais. <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>.
- Brasil. Constituição de 1988. Constituição. Aprovado em 5 de outubro de 1988. <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05:1988>.
- Bretas, Marcos Luiz, Marcos Costa, Clarissa Nunes Maia e Flávio de Sá Neto. *História das prisões no Brasil*. Rocco, 2013.
- Castells, Manuel. *A Questão Urbana*. 4ª ed. Traduzido por Arlene Caetano. Paz & Terra, 1983a.
- Castells, Manuel. *The city and the Grassroots*. University of California Press, 1983b.
- Christie, Nils. *Uma razoável quantidade de crime*. Traduzido por André Nascimento. Revan, 2011.
- Foucault, Michel. *A Sociedade Punitiva*. Unesp, 2012.
- Foucault, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Traduzido por Raquel Ramalheite. Vozes, 1999.
- Garcia Lopez, Félix, ed. *Perfil das organizações da sociedade civil no Brasil*. Ipea, 2018.
- Garland, David. "As contradições da sociedade punitiva: o caso britânico". *Revista de Sociologia e Política*, n. 13 (1999): 59-80.
- Garland, David. *Punishment and modern society: a study in social theory*. Claredon Press, 1995.
- Holston, James. "Citizenship in Disjunctive Democracies". In *Citizenship in Latin America*, editado por Joseph S. Tulchin e Meg Rutherford, traduzido por Claudio Carina. Lynne Rienner, 2006.
- Holston, James. *Cidadania insurgente: disjunções da democracia e da modernidade no Brasil*. Companhia das Letras, 2013.
- Ipea. "Mapa das organizações da sociedade civil". Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2022. <http://mapaosc.ipea.gov.br>.
- Lefebvre, Henri. *A vida cotidiana no mundo moderno*. Traduzido por Alcide João de Barros. Ática, 1991.
- Lefebvre, Henri. *Le Droit à la ville*. Anthropos, 1968.
- Nils, Christie. *Uma razoável quantidade de crime*. Traduzido por André Nascimento. Revan, 2011.
- Poulantzas, Nicos. *Poder político e classes sociais*. Traduzido por Maria Leonor F. R. Loureiro. Unicamp, 2019.
- Ramos, Edson M. L. Soares, Brenno Moraes Miranda e Luiz Victor Almeida de Araujo. "Chacinas de Belém: participação de grupos milicianos e de extermínio nos homicídios de Belém, Pará, Brasil". *Rev. Bras. Seg.* 18, n. 1 (2024): 172-93.

Rusche, Georg, e Otto Kirchheimer. *Punição e estrutura social*. 2ª ed. Traduzido por Gizlene Neder. Revan, 2004.

Santos, Boaventura de Souza. *Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa*. Afrontamento, 2003.

Sassen, Saskia. *The global city: New York, London, Tokyo*. Princeton University Press, 1998.

"Sistema Integrado de Informações Penitenciárias". Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Pará, 2024. <https://www.seap.pa.gov.br/>.

Taets, Fernanda. "Por escrito: O Carandiru para além do Carandiru". Tese de doutorado, Universidade de São Paulo, 2018.

Teodoro, Luiz C. Almeida. "O sistema prisional brasileiro enquanto uma política pública: uma reflexão necessária". *Rev. Serviço Social em Perspectivas* 7, n. 1 (2023).

Wacquant, Loic. *As prisões da miséria*. Jorge Zahar, 2001.

Weber, Max. "Política como vocação". In *Ciência política: duas vocações*, editado por Max Weber. Martin Claret, 2015.

Williams, Raymond. *Marxismo e literatura*. Traduzido por Waltenesir Dutra. Zahar, 1979.

"World Prison Brief". 2024. <https://www.prisonstudies.org/>.

Fernandez Campos

Advogado. Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal do Pará (PPGCP/UFPA). Especialista em Direitos Humanos pelo Centro de Estudos de Especialização e Extensão do Paraná (CENES). Bacharel em Direito pela Universidade da Amazônia (UNAMA).

Os textos deste artigo foram revisados por Araceli Pimentel Godinho e submetidos para validação dos autores antes da publicação.